

Estado d(e) Graça: o reordenamento de corpos “fora do lugar” pela desordem civil-racial¹

State of Grace: the reordering of bodies out of place through civil-racial disorder

Thiago da Silva Santana

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

RESUMO

Este artigo investiga a destituição do poder familiar de Maria das Graças de Jesus, conhecida como Gracinha, uma mulher quilombola da comunidade Toca Santa Cruz, na cidade de Paulo Lopes, estado de Santa Catarina. O “Caso Gracinha” trata da suspensão de seus direitos maternos, fundamentada em uma denúncia anônima e permeada por processos de racismo institucional, misoginia, elitismo e capacitismo. A pesquisa examina como a noção de desordem foi mobilizada para estereotipá-la, desumanizá-la e justificar as decisões que resultaram na separação dela e de seus filhos. Através da análise de entrevistas e reportagens, o artigo discute como categorias raciais, de gênero e de sexualidade estruturam punições biopolíticas do Estado. Mulheres negras e quilombolas frequentemente enfrentam mecanismos de vigilância e controle que questionam sua capacidade de maternagem, associando-as a representações negativas. O caso revela como estruturas de poder atuam na produção de desigualdades, afetando diretamente a vida de sujeitos historicamente marginalizados. Além disso, a pesquisa dialoga com estudos críticos sobre raça e gênero, destacando como políticas públicas e decisões judiciais podem reforçar violências institucionais. Em conclusão, o artigo contribui para o debate sobre justiça familiar, combate ao racismo, direitos das mulheres quilombolas e a intersecção entre raça, classe e maternidade no Brasil.

Palavras-chave: Quilombos, Desordem, Racismo, Família.

¹ Este texto é oriundo da pesquisa de mestrado realizada entre 2019 e 2021 pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGAS/UFSC), sob orientação da Prof. Dr^a Vânia Zikán Cardoso e co-orientação da Dr^a Raquel Mombelli. A pesquisa de campo foi apoiada por bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a qual agradeço.

Recebido em 15 de agosto de 2024.

Avaliador A: 05 de novembro de 2024.

Avaliador B: 25 de novembro de 2024.

Aceito em 14 de janeiro de 2025.



ABSTRACT

This article investigates the termination of parental rights of Maria das Graças de Jesus, known as Gracinha, a quilombola woman from the Toca Santa Cruz community in the city of Paulo Lopes, in the state of Santa Catarina. The “Gracinha Case” concerns the suspension of her maternal rights, based on an anonymous report and shaped by institutional racism, misogyny, elitism, and ableism. The research examines how the notion of disorder was mobilized to stereotype, dehumanize, and justify the decisions that led to her separation from her children. Through the analysis of interviews and news reports, the article discusses how racial, gender, and sexual categories structure the State’s biopolitical punishments. Black and quilombola women frequently face surveillance and control mechanisms that question their ability to mother, associating them with negative representations. The case reveals how power structures contribute to the production of inequalities, directly affecting the lives of historically marginalized subjects. Furthermore, the research engages with critical studies on race and gender, highlighting how public policies and judicial decisions can reinforce institutional violence. In this way, the article contributes to the debate on family justice, the fight against racism, quilombola women’s rights, and the intersection of race, class, and motherhood in Brazil.

Keywords: Quilombos, Disorder, Racism, Family.

INTRODUÇÃO

Para incomodá-los nos seus sonhos injustos.
Conceição Evaristo

Este artigo é o resultado de pesquisa que buscou investigar os atos processuais conducentes à suspensão dos direitos maternos de Maria das Graças de Jesus, conhecida como Gracinha, após um processo assimétrico, explicitando a desigualdade dos envolvidos no que se refere ao processo do direito à defesa e à presunção de inocência². Gracinha pertence à comunidade remanescente do quilombo de Toca Santa Cruz, que está situada às margens do Rio da Lagoa, na cidade de Paulo Lopes, aproximadamente 61 quilômetros de Florianópolis, capital

² Este texto faz referências ao direito processual penal, embora o caso em questão pertença ao âmbito do direito de família, sendo, portanto, de natureza processual civil. Essa escolha não foi feita ao acaso, mas motivada por dois pontos relevantes: em primeiro lugar, apesar de tratar-se de uma questão de direito de família, desde o início, o processo relativo ao caso Gracinha estava sendo conduzido com nuances características de um processo penal.

do estado de Santa Catarina. A comunidade tem cerca de 265 pessoas e 57 famílias (Dados Quilombolas, 2020), e sua formação remonta a mais de um século de existência. Mulher negra, mãe, quilombola, catadora de material reciclável, Gracinha viu-se privada do poder familiar e da guarda de suas duas filhas, na época com um e quatro anos de idade, sob a alegação de negligência familiar. Esse complexo imbróglgio jurídico ficou conhecido como “Caso Gracinha”. O processo ocorreu entre os anos de 2014 e 2019.

Durante o período de 2020 a 2021, busquei repetidamente acesso aos autos junto ao juizado em que o processo transcorreu, bem como à magistrada incumbida do caso e à promotora de justiça responsável. Todas as tentativas foram infrutíferas; inicialmente, fui informado de que a competência para a liberação pertencia a outro órgão³. Diante disso, optei por adaptar minha abordagem de pesquisa. De início, ela foi concebida a partir de uma perspectiva de antropologia jurídica e análise documental. Contudo, a negativa das autoridades públicas me levou a concentrar-me em entrevistas com diversos agentes envolvidos no processo. Entre os entrevistados, estavam representantes da comunidade quilombola, neste texto denominados Jennifer e Miguel; membros do Movimento Negro Unificado (MNU/SC), como Vanda Pinedo e Lourdes Mina; os antropólogos Raquel Mombelli e Marcos Almeida⁴; a psicóloga Giselly Botega; e a advogada de Gracinha, as entrevistas ocorreram em contexto *on-line* devido à pandemia de covid-19. Além disso, realizei uma análise das coberturas midiáticas do caso, dos trabalhos já publicados sobre o tema, como da Raquel Mombelli e Marcos Almeida.

No entanto, os líderes da comunidade quilombola, em conjunto com Gracinha, disponibilizaram-me uma cópia dos autos para análise, pois a advogada responsável, ao longo de seis anos de trâmite judicial, nunca comunicou à comunidade ou a Gracinha sobre os desdobramentos e decisões do caso, evidenciando um apagamento informacional no curso do processo. Assim, até o início desta pesquisa, permanecia a incerteza quanto ao retorno das meninas ao território quilombola⁵. Desse modo, ainda que não pudesse utilizar trechos processuais neste artigo por falta de autorização judicial, pude compreender como o processo se instaurou e conversar com os interlocutores que dele participaram, seja no auxílio à comunidade

3 O juizado informando que somente a juíza poderia liberar o acesso, a juíza informando que somente com a promotora pública, que por sua vez nunca me respondeu.

4 Mombelli e Almeida escreveram artigos sobre a vida de Gracinha até o início do processo, este artigo ainda que revise esta parte da história em conversas com os interlocutores, têm como foco o processo judicial que Maria das Graças passou ao tentar reaver a guarda de suas filhas.

5 Embora tenha obtido acesso aos autos, não possuía autorização judicial para sua utilização formal. Dessa forma, a leitura do processo cumpriu duas funções fundamentais: 1) compreender os desdobramentos jurídicos do caso e fornecer à comunidade quilombola informações até então silenciadas pelos agentes do sistema de justiça; 2) e possibilitar a discussão coletiva de elementos centrais do processo, antes inacessíveis à comunidade, como a grave acusação de prostituição infantil, permitindo a construção de uma análise crítica sobre as narrativas jurídicas.

e a Gracinha, seja com a advogada do caso.

Neste artigo, pretendo aprofundar as informações de campo construídas durante a pesquisa, concentrando-me especialmente na noção de desordem. Primeiramente, abordarei como essa noção é socialmente construída e como ela influencia a organização social, conforme discutido por Douglas (1966). Em seguida, analisarei as complexidades das relações sociais em um contexto mais específico, baseando-me no trabalho de Corrêa (1981). Por fim, falarei sobre as relações de gênero, raça e classe que permeiam o processo, demonstrando como esses fatores interagem e impactam a dinâmica social envolvida.

Acredito que o Judiciário tenha mobilizado esse conceito como parte de um “movimento para estereotipar Gracinha” (Santana, 2021, p. 63), buscando desumanizá-la e justificar os atos ocorridos no processo. Para isso, adotou uma abordagem que animaliza e coisifica a mulher negra. Assim, destaco a interseção entre raça, gênero, classe e sexualidade, frequentemente vinculada a questões morais e civilizatórias, que resultam em punições impostas pelo Estado a corpos que desafiam as construções sociais. Portanto, neste artigo, chamarei essa dinâmica de “desordem civil-racial”, na tentativa de compreender a dinâmica do poder que se insere nessas relações.

A junção dessa “desordem civil-racial” com mecanismos raciais culmina em uma “hermenêutica do corpo”, isto é, na construção narrativa e interpretativa dos corpos (Santana, 2021, p. 99). Essa construção distorce a verdade e cria uma realidade deturpada pelos agentes públicos, visto que, dentro da perspectiva foucaultiana, a verdade é uma construção social que se dá por meio de disputas enunciativas dentro de um campo regido por relações de poder. Este é outro ponto crucial da investigação deste artigo. Nesta análise, examinaremos de que maneira e por meio de quais ferramentas de criminalização a mãe quilombola foi condenada. Assim, abordarei como a concepção do corpo negro, sob a perspectiva da inocência branca como indicado por Gloria Wekker (2016), teve impactos diretos sobre a equidade processual, o direito ao contraditório, a defesa de Graça e, acima de tudo, sobre a legalidade.

O título escolhido, tem um caráter provocativo, constituindo um alerta para a atuação do judiciário brasileiro no caso em questão. Na busca por redigir um texto contracolonial (Bispo, 2015), a proposta do título deste artigo se revela intencionalmente difusa. Nossa Senhora das Graças, mãe de Jesus, é uma santa católica, virgem e pura, que por muito tempo serviu como idealização do que uma mulher deveria ser, sugere DaMatta (1997), associada a uma sexualidade controlada sob uma perspectiva euro cristã.

Portanto, em primeiro lugar, o **Estado de Graça** refere-se a um espaço ao qual Graça nunca esteve – e, diante de toda a pesquisa, acredito que nunca quis chegar lá. Seus alcoses fingiam que queriam que aquele fosse seu lugar, mesmo que, de fato, houvesse uma expectativa de um destino inevitável para ela, com seu corpo e sua biografia já condenados antecipadamente.

O segundo ponto, mais evidente, refere-se à intensa batalha jurídica travada entre uma mãe quilombola e o sistema de justiça brasileiro. Nessa disputa acirrada, **Estado e Graça** estão envolvidos, na qual, evidentemente, apenas um deles pode emergir como vencedor.

O Caso Gracinha: perda e adoção compulsória

Gracinha é uma mulher negra retinta, tímida e quieta, que abandonou a escola jovem por causa do racismo e elitismo sofridos na época. Órfã de pai e mãe, que faleceu quando ela tinha apenas dois anos de idade, e foi criada por sua avó Bia, que entre suas histórias contava ter vivido na época da escravização. A quilombola teve que sustentar seus filhos vendendo objetos que encontravam pelas ruas, tornando-se catadora de material reciclável. Segundo Giselly Botega, Gracinha sempre passava em sua casa: “se existia algo para doar, e não só aqui, mas em todas as casas conhecidas, todos sempre buscavam algo, pois temos por ela bastante carinho”. Mãe de cinco filhos, sendo que o primeiro foi retirado de sua guarda quando ela tinha 16 anos, sob alegação, nesta época, que a mãe não tinha condições de criá-lo. A mulher passou a ter um relacionamento afetivo, aos 20 anos de idade, e dessa união nasceram Davi e Ian⁶, enquanto suas duas meninas nasceram passados mais de 20 anos. Sobre a vida afetiva de Gracinha, nos conta sua prima Jennifer:

Foram anos de relação, eles iam e voltavam, na verdade nunca se separaram, porque se você prestar atenção todos os filhos dela são dele também. Acredito que até a morte dele, Gracinha não tinha ficado com mais ninguém. Agora que ela se casou novamente... (Jennifer, 2021).

No ano de 2014, uma denúncia anônima – alegando que a mãe quilombola negligenciava o cuidado das filhas (Santana, 2021) – foi feita ao Ministério Público de Santa Catarina. Três assistentes sociais, em momentos diferentes, foram verificar a situação das filhas⁷ de Gracinha, relatou a advogada⁸ do caso.

O que mais nos assusta é que eram três relatórios completamente desconectados da realidade. Eu nunca tinha visto alguém falar de outra pessoa, ainda mais institucionalmente, daquela forma. Como se alega promiscuidade? Ela a chamava de suja, dizia que Gracinha vivia em completa sujeira porque encontrou pratos na pia, se você chegar em minha casa agora vai encontrar uma pilha de pratos para eu lavar [...]. A segunda foi completamente diferente, apontou que era preciso amparar essa mulher, que cuidava bem das suas filhas, ela entrevistou um monte de gente, professoras, enfermeiras, todo mundo dizia a mesma coisa, ela cuida das filhas [...] mas ela foi

⁶ Nomes modificados para preservar os atores.

⁷ Não serão utilizados nem nomes fictícios, visto que as meninas são bebês e somente conhecidas via fotos e vídeos.

⁸ A advogada não será identificada neste artigo.

completamente ignorada. A terceira, bem, a terceira apontou as dificuldades, como problemas de esgoto... Que culpa tem o povo do problema de esgoto que a prefeitura não trata? (Vanda Pinedo, 2021).

Na noite de 26 de novembro de 2014, dois policiais militares, fortemente armados, acompanhados por um assistente social entraram na casa da família quilombola, colocaram as crianças ainda sonolentas em uma viatura e os levaram embora, conforme apontou Miguel, quilombola de Toca, alegando que as meninas iriam tomar uma vacina e que logo voltariam, mas que a mãe não poderia acompanhá-las. Naquele dia, o Estado, representado por esses três funcionários, levou as meninas quilombolas, e elas nunca mais voltaram. Miguel relatou ainda:

As meninas foram colocadas em um abrigo e íamos todos os dias vê-la, Gracinha ia de carona com Giselly, porque ficava em outra cidade... Era triste porque as meninas passaram a ficar descuidadas, cabelo embaraçado, sujas e isso deixava Gracinha triste, ela reclamava e os encontros que já eram complicados foram proibidos (Miguel, 2021).

De acordo com uma entrevista concedida por Natalina Felipe, líder da comunidade quilombola à época, Gracinha recebeu a visita da juíza do caso e da promotora. Não se sabe ao certo quem perguntou, mas as palavras proferidas ainda estão presentes no imaginário da comunidade quilombola: “Gracinha... desça aqui para me contar essa história de que você tem vários homens?”. A mulher respondeu: “Eu não vou à sua casa perguntar coisas. Isso não é da sua conta” (Santana, 2021, p. 67). Iniciava-se, naquele momento, uma luta judicial, recheada de racismo institucional, misoginia e preconceito de classe, misturados a um ideal de eugenia e limpeza comumente conhecido e utilizado pelo Judiciário no Estado de Santa Catarina.

As filhas da mãe quilombola nunca mais voltaram a ver sua mãe. Nem Gracinha voltou a ver as filhas. Encontrei Gracinha algumas vezes, antes e depois da pandemia de covid-19: na escola, quando ela voltou a estudar e eu fui visitar a comunidade; andando junto com seu novo companheiro; cuidando de sua horta; em seu novo trabalho. Quase nunca falamos sobre o caso, exceto por três vezes: quando tive acesso ao processo; quando buscamos fazer uma procuração para processarmos o estado por causa do racismo institucional sofrido; e quando, com trauma, contou-me, enquanto me apresentava sua casa nova, construída com seu novo companheiro: “não quero falar sobre isso, dói muito”.

ESTADO DE GRAÇA

“Pentearam os cabelos de Graça e mudaram sua forma de vestir, disseram que assim ela

seria vista como cidadã de bem”, informou-me Vanda. Aqui, temos dois elementos cruciais para análise: a geografia local onde o caso se desenrolou e a noção de pureza étnica a ela atribuída. Abstenho-me de explorar exaustivamente o que caracteriza Santa Catarina, apesar de possuir uma vivência de cinco anos no local e conhecer suas terras. Evitarei também a simplificação equivocada de acreditar que todos os residentes deste estado são univocamente alinhados à direita, pois isso seria uma generalização enganadora. Contudo, a geografia desafiadora (Leu, 2020) caracteriza este estado como composto majoritariamente por indivíduos brancos, que exercem significativa influência no poder judiciário, ao serem maioria em sua formação, conforme indicado pelo Censo das Diversidades (2022):

Em uma pesquisa prévia junto à Coordenadoria dos Magistrados do TJSC, tem-se que, dos 548 magistrados, 352 homens se autodeclararam brancos, 3 homens se autodeclararam pardos, 2 homens se autodeclararam amarelos, 1 homem se autodeclarou preto (Censo das Diversidades, 2022, p. 49).

Que o judiciário catarinense seja tomado por homens brancos não é uma informação nova, a relação destes indivíduos – homens, brancos, heterossexuais e ricos – com a realidade do país é o que pode caracterizar um problema. No entanto, precisamos entender que sujeito branco é esse, como ele é formado, qual a sua subjetividade, para que assim compreendamos melhor esse indivíduo. Afinal, como nos informa Grada Kilomba (2019), estes sujeitos não se enxergam como brancos, mas sim como pessoas, como o padrão e a norma, sendo todos que não sejam como eles, os outros. Assim, esse indivíduo, associado a um discurso cristão e atrelado às ideias de moral e bom costume, vigora e toma forma substancial no país, especialmente proliferando de forma excepcional no estado. Portanto, dentro dessa lógica, ele se aproxima de Deus. Contudo, essa necessidade não tem relação com religião, ainda que ele goste de demonstrar que sim. Em vez disso, está ligada à ideia de pureza, limpeza e à eugenia fascista, que sustenta as estruturas coloniais e racistas no país.

Especificamente, no caso da mãe quilombola, um dado sobre gênero deve ser levado em consideração: suas derrotas jurídicas iniciaram com as mulheres brancas, que, alinhadas ao pacto da branquitude (Bento, 2022), enxergaram Gracinha como “descendente de escravos” (Santana, 2021), obviamente de uma maneira pejorativa. Alegaram que, por isso, ela não poderia exercer o papel social de mãe, sendo negligente em sua função; destaca-se ainda, como podemos ver na imagem a seguir, que o veredito feito pela juíza em sua sentença, não era somente de uma pessoa em suposta má conduta, mas de toda uma cultura (quilombola) e de pessoas negras.

Figura 1. Trecho da sentença proferida pela juíza do Caso Gracinha

Denota-se o caso atípico da presente demanda, já que a genitora é descendente de escravos, sendo que sua cultura não primava pela qualidade de vida, era inerte em relação aos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação.

Fonte: Rabelo (2020).

A mesma juíza cometeu a “indelicadeza” de dizer, na frente de quem quisesse ouvir, que “tiraria as crianças de Gracinha, pelo bem delas”, apontou Vanda Pinedo, Raquel Mombelli, Marcelo Almeida, Lourdes Mina e a advogada que presenciaram a magistrada batendo na mesa e chorando ao proferir suas palavras. A salvação, no entanto, não era somente das meninas, mas da própria Graça, contudo, salvar de quê? Não foi provado, evidenciado ou até configurado nenhum ato de negligência – que voltaremos a discutir mais adiante sobre – da mãe quilombola em relação às suas filhas. A salvação estava associada à racialização dos sujeitos envolvidos, evidenciada na sentença por “descendente de escravos” e na invisibilização do sujeito: embora enxerguem Gracinha como mulher, jamais a reconheceram como mãe.

Uma cena terrível, uma mulher branca chorando e gritando dizendo que iria tirar as filhas de uma mulher negra para salvar, que salvação é essa? E pior de tudo, uma juíza que deveria ser imparcial... Como pode uma pessoa já ser julgada por uma pessoa que já quer tirar as filhas dela? Para mim, o pior desta situação é que ninguém nunca soube explicar efetivamente do que queriam salvar as meninas, a gente sabe do que e é preciso dizer: da negritude (Vanda Pinedo, 2021).

A branquitude odeia os corpos negros de maneira igualitária, todavia, sobre os corpos das mulheres existe uma atenção ainda redobrada, os estigmas ainda vigoram num assanho colonial que une homens e mulheres brancas a acreditarem que mulheres negras devem ser subjugadas a elas e eles. Afinal, como nos lembra Lélia Gonzalez (1984), existe uma articulação entre o racismo e o sexismo que provoca efeitos violentos sobre a mulher negra.

Por isso, Gracinha viu-se compelida a transformar não apenas seu modo de ser e de viver, mas também sua aparência, incluindo suas roupas e cabelos. É inquestionável que nenhuma das mulheres que a julgaram, maltrataram e humilharam, pudessem, de fato, em algum momento, sentir indignação ou se identificar com ela como mãe ou mulher. Quem buscou modificar a mãe quilombola tentou manipular sua imagem para ludibriar uma memória colonial, *jogando* com o racismo presente nas ações das agentes públicas, para fazê-las enxergar nela o que, aparentemente, desejavam ver, reproduzindo o que Gonzalez (1984) denominou de “Mãe Preta”, o que Patrícia Hill Collins (2019) aponta como imagem de controle. No entanto, Gracinha não

se encaixa nos estereótipos delineados por Gonzalez para essas agentes brancas; para a maioria delas, a mulher negra era considerada um ser abjeto, distante de qualquer traço que pudesse evocar afeto.

Um exemplo ilustrativo dessa situação é que este litígio não despertou comoção significativa no estado de Santa Catarina, a não ser entre a comunidade negra, o MNU/SC e jornalistas independentes. Surpreendentemente, sua história foi largamente ignorada pela maioria dos veículos de comunicação de grande alcance no estado. Entretanto, em 5 de dezembro de 2023, uma nova ação, que em algumas partes se assemelhava ao de Gracinha, ganha destaque nas manchetes dos jornais catarinenses: “Casal de Florianópolis perde a guarda do bebê após denúncia do avô”. Em um vídeo publicado na plataforma do Instagram, o jornal mostra uma mãe, de pele branca, chorando enquanto relata que estava sendo internada compulsoriamente, acusada de praticar maus tratos e fazer uso de entorpecentes ilícitos. Os termos usados na reportagem vão de “jovem casal”, “livres da perseguição” até “luta para reencontro” (Casal de Florianópolis..., 2023).

Não considero necessário fazer ponderações sobre a triste situação de retirada da guarda, que é lamentável em qualquer contexto, seja envolvendo indivíduos negros, indígenas ou brancos. Portanto, não entrarei no território do “e se”; meu foco está no “como”. Como é possível que um jornal, em sua ampla circulação que alcança toda Santa Catarina e arredores, publique em todas as suas mídias sem compreender adequadamente o processo ao qual respondia o casal em questão? Além disso, como, após casos como o de Gracinha e de dezenas de outras mães negras, indígenas, estrangeiras e pobres no estado, os jornais não dedicaram sequer infinitesimal momento de atenção mesmo a destituição de poder familiar tendo se tornado algo constante no estado? Tais mídias constroem a imagem de vítima apenas para famílias brancas, produzindo, dessa forma, uma evidente distinção em termos de quem merece ou não passar pela situação de retirada de guarda de crianças. O que motiva essa discriminação, e como isso responde à realidade de Gracinha, que lutou incansavelmente por cinco anos, juntamente com sua comunidade e MNU/SC, realizando passeatas pela cidade, protestos, filmes e entrevistas, na esperança de ser ouvida, ajudada e não mais silenciada?

Em contrapartida, é importante percebermos como famílias pobres, inclusive as brancas, estão sendo vitimadas com esse que pode ser considerado um dos piores castigos possíveis, essa prática perversa de retirada de criança, é utilizada erroneamente pelos agentes que trabalham com as leis de proteção à criança – veja bem, não estou aqui desmerecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), importantíssimo para proteção de nossas crianças, mas sim como os agentes judiciários estão utilizando-o para justificar a aplicação de seus princípios, aspirações e ideais morais conservadoras e classistas.

Devemos recordar que a separação de famílias no Brasil é uma prática remonta ao

período escravocrata, quando famílias inteiras eram divididas como forma de controle (Reis, 1991), mas não é uma questão ocorrida apenas no país. Saidiya Hartman (2007) descreve a violência gerada pela separação de mães e filhos durante a escravidão nos Estados Unidos, o que conseguimos identificar como uma prática comum em todas as sociedades escravocratas (Patterson, 1982). Mais recentemente, o caso *Scoop* no Canadá (1960-1980) resultou na remoção forçada de crianças indígenas de suas famílias e comunidades, para serem colocadas em escolas administradas pelo governo e pela igreja, conforme políticas governamentais da época (Spencer, 2017). Na Argentina, durante a ditadura militar, crianças filhas de dissidentes políticos foram retiradas de suas famílias e colocadas sob a guarda de apoiadores do regime (Bauer, 2011).

Mais contemporaneamente, em Portugal, diante da intensa migração de brasileiros, há um crescente número de casos em que a guarda de crianças é retirada das mães brasileiras, sob justificativas raciais, xenofóbicas e aporofóbicas (Nunes, 2023). Na Noruega, a luta de uma mulher indiana para recuperar a guarda de seus dois filhos ganhou notoriedade e virou filme (*Mãe Vive Drama...*, 2014). Sabe-se que o *Barnevernet*, o conselho tutelar norueguês, retira cerca de 10 mil crianças por ano de suas famílias, incluindo muitas brasileiras, com diversas justificativas, entre elas, mais uma vez, a negligência.

No Brasil, além do caso Gracinha, diversos outros são registrados e iniciados também sob a alegação de negligência⁹, como o caso das Mães de Blumenau, onde onze mães perderam a guarda de seus filhos e até hoje lutam na justiça para recuperá-la. As justificativas incluem, por exemplo, que as mães forneciam miojo para as crianças se alimentarem – o que me parece um tanto absurdo, uma vez que tal alimento é encontrado facilmente no mercado e o seu consumo é estimulado. Por que o Estado não proíbe a circulação do alimento, se isso causará retirada de crianças de suas famílias? Talvez porque não iriam ter apoio empresarial. E o caso de Andrielly, em Florianópolis, também chama atenção pelas justificativas da retirada da guarda, uma vez que, no passado, a mãe viveu em situação de rua. Ao finalizar a escrita deste artigo, por coincidência, recebi uma mensagem desesperada de uma mãe quilombola de Santa Catarina, implorando por ajuda, pois a *justiça* havia retirado seus filhos sob a acusação de negligência familiar¹⁰.

9 Não é, no entanto, uma realidade apenas do Sul do país. No Nordeste, Samira Safadi (2023) realiza uma pesquisa intensiva sobre a destituição do poder familiar na cidade de Maceió (AL), onde mães que estavam em situação de rua ou cumprindo penas, sofreram com a separação dos seus filhos. Janaina Dantas (2023) conduz uma pesquisa importante na qual identifica que a destituição do poder familiar está frequentemente relacionada à pobreza, um dos pontos levantados pela autora está em “como definir o limite entre a pobreza vivenciada pelas famílias e uma potencial negligência ou risco às crianças” (Dantas, 2023, p. 190). A pluralidade de pesquisas em diversos cantos do país e de diversas formações acadêmicas, comprova a urgência da temática.

10 Existem diversas pesquisas sobre a temática sendo tratadas em grupos de estudo. Destaca-se ainda a Rede Transnacional de Pesquisa sobre Maternidades (REMA) e a Rede Internacional de Família e Parentesco (ANTHERA), onde diversos estudos estão sendo desenvolvidos com a destituição do poder familiar como um

Quando se trata de questões quilombolas, como no último exemplo e no caso Gracinha, percebemos que situações como essa são também corroboradas para criar um estereótipo sobre pessoas quilombolas que sofrem ataques velados de todos os lados, seja pelo ex-presidente do país no período de 2019-2022, ao associar quilombolas à animais, falando de seu peso em arrobas (Bolsonaro Volta a..., 2022), ou ainda na nos grandes jornais locais, como Carta Capital que ao associar o modo de vida quilombola à realidade da “cracolândia” paulista, como modo de vida dos quilombos a estereótipos negativos (Serafini, 2024). Esses exemplos, reforçam como esse lugar-comum onde são colocados os quilombolas, passeia entre os formadores de opinião, encontram nas estruturas judiciárias e refletem na sociedade, numa retroalimentação que gera uma associação vulgar para os quilombolas.

Um exemplo disso no caso Gracinha era: “Elas são bonitinhas demais para serem filhas de Gracinha”. Era o que se escutava pelas ruas de Paulo Lopes, segundo Giselly, amiga de Gracinha, “Eu morei na cidade, minha mãe mora lá ainda, eu sei como esse povo pensa, ‘meninas arrumadas, sempre cheirosas, sempre educadas, não poderiam pertencer a Gracinha’”. Logo esse “não cuidado” inventado pela promotoria – visto que em diversos depoimentos inúmeros agentes públicos (professores e funcionários de saúde)¹¹ informaram do cuidado até excessivo da genitora com sua prole – foi transformado em suspeitas gravíssimas: “Logo elas serão estupradas ou colocadas para prostituição”, contou-me Vanda Pinedo, relatando que em suas alegações finais foram proferidas essas palavras pela acusação.

Isso está no processo, você viu! Olha que coisa absurda, com que base alguém pode afirmar isso? Como pode uma promotora afirmar isso? Sabe que essa promotora é a mesma do caso da criança estuprada em Santa Catarina que, junto com a juíza, tentou fazer a menina continuar com a gravidez à revelia da família, não é? Quem são essas pessoas, como elas ocupam cargos públicos, como passam em concurso? (Vanda Pinedo, 2021).

Outro ponto crucial para analisarmos a dinâmica desse processo jurídico reside na sua configuração, não apenas como desrespeitosa, racista e capacitista, mas também como um desafio ao devido processo legal e à ordem jurídica. Essa complexa tessitura se revela no esforço desenfreado de aderir na mãe quilombola diversos estigmas comportamentais, numa tentativa explícita de condicionalização à loucura, e assim poder utilizar mecanismos de controle social (Foucault, 1979) ignorando princípios éticos e jurídicos fundamentais¹², ainda que o único

dos temas centrais. A pluralidade de pesquisas em diversos cantos do país e de diversas formações acadêmicas, comprova a urgência da temática.

¹¹ Segundo Giselly Botega, as professoras e enfermeiras do posto de saúde da cidade apontavam as ótimas condições das meninas, que tinham todas as vacinas em dia, que eram frequentadoras assíduas da escola e do balé.

¹² Como o Princípio da Dignidade Humana que versa sobre a dignidade de cada indivíduo, independente de

diagnóstico apontado pelos médicos foi de “leve retardo mental” (Santana, 2021) causado por analfabetismo, como se essa fosse uma justificativa plausível. Implicitamente, observamos a presença de um processo de criminalização que transcende não apenas a pobreza, mas também a miséria, decorrente da “inexistência¹³” do Estado, revelando uma dinâmica de marginalização socioeconômica, evidenciando como as desigualdades educacionais e sociais perpetuam a marginalização (Bourdieu, 1980).

Ao analisarmos a biografia de Gracinha, identificamos a negligência estatal em atender suas demandas educacionais durante seu anseio por acesso à instrução, resultando em sua marginalização no ambiente escolar. Essa circunstância expõe uma contradição nas políticas estatais, as quais demonstram prontidão para punir e categorizar Gracinha de maneira inadequada em relação à sua condição de deficiência, ao mesmo tempo em que negligenciam suas necessidades enquanto estudante, assim perpetuando a marginalização e a exclusão que estão intrinsecamente interligados ao acesso e a desigualdade de poder que vão afetar diretamente as pessoas mais vulneráveis (Scheper-Hughes, 1992). Ou seja, se falta-lhe educação, retire as crianças de sua custódia, ainda que a falta de educação seja um erro do Estado, uma carência. É o Estado corrigindo um erro do Estado, mas quem arca com as custas são os indivíduos vilipendiados por ele.

A inadequação procedimental desse processo se manifesta na sua condução em uma instância que não corresponde às características e direitos dos envolvidos¹⁴. Apesar de não ser explicitamente reconhecida, tanto pelos julgadores de Gracinha quanto por seus defensores, é crucial ressaltar que os processos envolvendo membros de comunidades quilombolas possuem uma natureza federativa, conforme a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (Ato das Disposições..., 2025), que garante aos povos remanescentes de quilombo que questões judiciais sejam tratadas em esfera federal. O Decreto nº 4.887/2003 (Brasil, 2003), que regulamenta sobre violações de direitos da comunidade quilombola sejam tratados sempre federalizados, ambos são completamente ignorados no processo¹⁵. Inúmeros casos servem de exemplo ao serem transferidos de esfera

suas características e condições; Princípio da Não Discriminação, que proíbe qualquer discriminação com base em características pessoais, sejam ela raça, gênero, etnia ou condição de saúde; e Princípios Éticos de Respeito à Autonomia, que aponta a importância da consideração dos direitos de autonomia e autodeterminação das pessoas, especialmente em decisões relacionadas à saúde mental e tratamento.

13 O Estado deliberadamente se faz ausente e presente quando quer. Em momentos de eleição, em momentos de interesse financeiro, os políticos reencontram o caminho do quilombo.

14 Segundo a advogada, a justificativa da inadequação processual se dava porque o caso era de família e não de quilombo, excluindo uma coisa da outra, como se fosse possível se desassociar dessas características. Ela mesma acreditava que era melhor o processo estadual, vide a incongruência das alegações processuais, o que, na realidade, não se mostrou favorável.

15 Em ambos os casos, artigo da Constituição e decreto, o foco do texto dá-se sobre território e titulação, todavia, a

estadual para federal, casos de titulação como o do quilombo do Cambury¹⁶ em São Paulo e a disputa territorial do quilombo do Rio dos Macacos (Após Mais de..., 2020) na Bahia, entre outros. Isso ocorre com base, para além das leis já tratadas, no Índice de Deslocamento de Competência (IDC)¹⁷, para que se assegure julgamento sem interferências locais.

Sob essa perspectiva, deveriam ser conduzidos em âmbitos federais¹⁸, em vez de estaduais, como se verificou no caso em análise. Baseiam-se, então, em estruturas legais influenciadas diretamente pela política (Said, 2007) de diferenciação entre sujeitos do Estado de Santa Catarina que perpetuam o entendimento de marginalização de qualquer outro grupo étnico e social que não seja branco. Essa análise destaca a tendência das estruturas legais em negligenciar ou distorcer frequentemente os direitos dos grupos minoritários, como as comunidades quilombolas, resultando na perpetuação de sua marginalização e na violação de seus direitos fundamentais. Como observado por Sally Engle Merry (2006), as práticas judiciais podem ser aplicadas de maneira desigual, colocando esses grupos em uma posição desvantajosa devido a preconceitos arraigados e discriminação sistêmica. Essa perspectiva enfatiza a importância de uma abordagem antropológica para compreender as complexas dinâmicas de poder e as relações de dominação que permeiam os sistemas jurídicos e sociais.

Neste caso, a discrepância no sistema judicial é evidente, pois Gracinha é submetida a um julgamento que a associa a comportamentos criminosos, por supostamente não ter cumprido o seu papel social de mãe estabelecido no ECA. Isso porque “elas diziam que Gracinha não era limpa e não cuidava das filhas, que as meninas andavam sujas, como se a escola dizia ao contrário?”, indagou Lourdes, ou ainda quando informaram que “as meninas viviam com a mãe, para cima e para baixo, mas ao mesmo tempo alegavam que ela as abandonava em casa”,

questão familiar está interligada com tais normativas, visto que sua instituição está e é promovida pela relação com a terra. Não existe desassociação de uma coisa ou outra em comunidade quilombola. Ou seja, todos os crimes que têm ligação com direito ao patrimônio (como venda ou troca ilegais de terra) ou de característica que comprometa efetivamente a relação da comunidade com a terra, seja familiar (matrimonial, de herança ou doação) ou político-administrativo (como a usurpação de espaços delimitados) devem transcorrer em esfera federal.

16 Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-10-29_17-30_Disputa-por-area-ocupada-por-quilombolas-e-competencia-da-Justica-Federal.aspx? Acesso em: 07 fev. 2025.

17 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Federalizacao.aspx?> Acesso em: 07 fev. 2025.

18 Considero que, como se trata de um caso de remanescente de quilombos, ou seja, onde se deve preservar a cultura e os modos de vida locais, acredito que devemos seguir as normativas da convenção 169^o, como Artigo 4^o, 1: Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados; o Artigo 5^o, a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; entre outros (Organização Internacional do Trabalho, 1989).

contou Jennifer, quilombola da Toca. Vale ressaltar que nenhuma das alegações apresentadas pela promotoria foram confirmadas. No entanto, percebe-se aqui a manipulação do ECA conforme o entendimento da promotoria, vide que, ignoram o seu art. 26, § 6º, II, que diz que uma vez retirada criança de comunidades tradicionais “que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia” (Brasil, 1990). Mesmo diversas pessoas da comunidade quilombola tendo aceitado receber as meninas em sua casa, todas foram ignoradas sumariamente pela justiça.

A forma como o imbróglio jurídico vivenciado pela mãe quilombola e suas duas filhas no Caso Gracinha foi nomeado sempre me soou inadequada. Primeiro, porque remetia aos processos criminais norte-americanos que utilizam a nomenclatura “Alguém *versus* Estado”, o que, para a cultura jurídica brasileira, é distante e confuso, ainda que exista essa possibilidade. Simbolicamente, alguém contra o Estado está associado a algo criminoso¹⁹, e não a um processo de família e quilombo. No campo das narrativas midiáticas, normalmente, o termo “Caso” é utilizado para grandes processos criminais, como o “Caso dos Meninos Emascarados de Altamira”²⁰ ou o “Caso Nardoni” (Carovichi, 2022).

No entanto, nesse processo específico, é extremamente importante destacar, principalmente para fins de memória, o nome atribuído a ele, que remete à ação de destituição do poder familiar formado pelo Estado contra uma mãe negra e quilombola. Além disso, no futuro, suas filhas poderão facilmente encontrar o caminho de volta às suas origens, com apenas algumas pesquisas.

ESTADO E GRAÇA

Pode soar peculiar aos ouvidos mais atentos a ideia de considerarmos que o Estado possa se posicionar de forma adversa em relação a alguém, embora seja comum a discussão sobre essa dinâmica entre o indivíduo e o Estado. Talvez seja necessário aprofundar a compreensão do que estou indicando como indivíduo, ou seja, o agente central que protagoniza, conforme Margaret Mead (1949) definiu, as “práticas sociais”.

Por outro lado, o Estado se constitui por meio das relações de poder, assim como

19 Nos casos que geralmente envolvem crimes de ação penal pública incondicionada, Ministério Público precisa atuar, independente da vontade da vítima, como nos casos de Crimes contra a vida (Art. 121, 121, §2º, VI e 123); Crimes contra dignidade sexual (Art. 213, 218-B, 217-A) entre outros.

20 Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/altamira/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

nas práticas culturais e nas estruturas simbólicas de uma comunidade (Bourdieu, 1980). No entanto, Victor Turner (1974) destacou que as experiências individuais estão fundamentalmente interconectadas em estruturas sociais maiores. Dessa forma, quando falamos do Estado em oposição ao povo, referimo-nos à forma regulamentar, por meio da legislação, de governar as condutas da população. Contudo, é crucial ressaltar que as normas sociais constituem o impulso primordial para a avaliação das ações individuais; assim, quanto mais distante do controle social, mais suscetível o indivíduo está de sofrer as sanções estatais.

Então, se o controle social se apresenta como poder moderador da sociedade, quando um indivíduo se torna apenas um corpo? Quando ele perde características de sujeito protagonista para ser somente um “elemento” dentro do espaço social? Gracinha, por exemplo, rapidamente em seu processo torna-se um indivíduo descontrolado, e assim se constrói uma narrativização (Cardoso, 2007) sobre a mulher – negra – aproximando seus atos, atitudes e reações ao animal. Reduzir Gracinha à dimensão animal (Fanon, 2008) é violentar seu corpo, sua vivência como indivíduo pertencente a sociedade.

O branco está convencido de que o negro é um animal; se não for o comprimento do pênis, é a potência sexual que o impressiona. Ele tem necessidade de se defender deste “diferente”, isto é, de caracterizar o Outro. O Outro será o suporte de suas preocupações e de seus desejos (Fanon, 2008, p. 147).

Ao serem reduzidas à desumanizadora esfera animal, conforme abordado por Fanon (2008), as mulheres negras, segundo Angela Davis (2016), são constantemente associadas a um papel estritamente reprodutivo, uma herança que remonta aos tempos coloniais e escravagistas. Esse entendimento é explicitado na fala dos desembargadores ao proferir sentença, que afirmaram que retiraram as crianças da mãe, pois logo elas seriam “dois *uterozinhos*²¹ por aí, que logo estariam grávidas” (Santana, 2021).

Qual mãe, me diga, qual mãe não ficaria agressiva com a retirada injustificada de seus filhos, aliás, mesmo que tivesse justificativa... É muito fácil colocar a mulher negra como agressiva, muito fácil nos dizer para ficarmos calma enquanto matam nossos filhos ou sequestram e entregam a brancos por aí... Você vê como eles fazem? Todos os estereótipos da mulher negra foram usados contra Graça, tudo que se podia dizer, foi dito: agressiva, promíscua, suja, incapaz... Parecia um texto de algum extremista de direita” (Vanda Pinedo, 2021, informação verbal).

Ainda sobre a frase proferida, apontou Lourdes Mina:

Foi absurdo, pense que toda a comunidade estava na audiência e quando ouvimos aquilo, todos nos levantamos e gritamos, foi muito doloroso, sabe? Eles ficaram pedindo ordem e silêncio, jamais poderia imaginar que ouviria uma dessas coisas de

²¹ O diminutivo de útero é “uterito”, mas optamos por deixar exatamente como a frase foi dita.

um juiz... Veja bem, eles estavam sensualizando as meninas, eles estavam dizendo que meninas negras logo estariam grávidas e diziam isso sem nem corar... (Lourdes Mina, 2021, informação verbal).

Sueli Carneiro (2003) destaca que o papel da mulher negra é sistematicamente negado na formação da cultura nacional, resultando na erotização da desigualdade entre homens e mulheres. Além disso, a violência sexual contra as mulheres negras é transformada em uma narrativa romântica distorcida (Gilliam *apud* Carneiro, 2003, p. 50). Essa análise profunda evidencia a interseção entre desumanização e violência sexual, contribuindo para a perpetuação de estereótipos prejudiciais e para a contínua marginalização das mulheres negras em nossa sociedade. O resultado desta animalização, muitas vezes, é a exclusão da possibilidade de assumir o próprio corpo, afinal, não se reconhece como indivíduo dentro das relações sociais.

Para construir a narrativa de animalização em relação a Gracinha, foi necessário inicialmente rotulá-la como agressiva. As alegações da promotoria basearam-se em conversas – vale ressaltar que não foram depoimentos em juízo – com os padrinhos das filhas de Graça, antigos políticos locais não encontrados para essa pesquisa. Na época, estes se recusaram a ficar com a guarda das meninas, justificando que a mãe quilombola, de maneira agressiva, bateria em suas portas diariamente para ver as crianças, como ela costuma fazer quando as meninas precisam de algo²² (Mombelli; Almeida, 2016; Santana, 2021). O temor em relação à mulher negra permeou suas interações e desempenhou um papel significativo no âmbito jurídico, indo além da simples questão: se as crianças poderiam ficar sob os cuidados de outras pessoas, por que não com membros da comunidade quilombola? Se de fato, como já mencionado alhures, eles chegaram a construir um quarto em suas casas para acolher as meninas num possível processo de família extensa, por que não eles? A resposta, aparentemente, é sim, tanto eles quanto elas, eram negros.

Se Gracinha demonstrava agressividade quando se tratava da segurança de suas filhas e isso era um relato comum em Paulo Lopes, essa informação deveria beneficiar a mãe. Quantas vezes vimos nossas mães, tias, avós dizendo ao mundo que brigaria com o todos pela nossa felicidade? O que de tão absurdo Gracinha havia feito? Deste modo, isso não me parece algo que poderia definir a quilombola como agressiva em sua totalidade. Afinal, qual indivíduo que desempenha o papel social de mãe não ficaria agressivo se, de repente, pessoas armadas entrassem em sua casa, retirassem suas filhas alegando que as crianças iriam receber vacinas e, a partir desse momento, elas desaparecessem sem retorno?

22 As relações de compadrio (Wagner, 1977) foram e são características centrais nas relações brasileiras. Em Paulo Lopes e Toca fica evidente que essas relações se formam através de politicagem, ou seja, não “conduzem as relações cotidianas e criam novas relações”, como aponta Suzane Alencar (2023), mas sim são baseadas apenas nos lucros para um lado desta relação, o político.

Esse estigma está ligado à desumanização e à negação da subjetividade e razão das pessoas negras em contextos racistas. Gloria Wekker (2016) aponta que mecanismos de opressão como esses encobrem-se sob a “inocência branca”. Muitos brancos podem acreditar que não são racistas, pois não mencionam diretamente a cor da pele, mas sim características individuais – uma forma de encobrir seu próprio racismo: *não se trata da cor, mas sim do comportamento*. Obviamente que a mesma justificativa é empregada pelos agentes jurídicos quando pegos em situação racista explícita, contudo, parece ao menos questionável que tais atribuições sejam sempre levantadas quando se tratar de pessoas negras. Como no caso da advogada negra taxada de “alterada e agressiva” no relatório da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (Rigel; Teixeira; Candida, 2018), após situação racista em comarca; ou ainda quando condena jovem que denunciou caso de racismo ao ser chamada de “negra raivosa” (Fragão, 2020); ou ainda no próprio caso Gracinha.

O mito da agressividade da mulher negra, em sua essência, representa uma recusa fundamental em reconhecer que seus corpos têm alma, como apontado por hooks (1988). Isso resulta em uma associação prejudicial à ideia de animalidade, implicando um suposto descontrole natural atribuído às mulheres negras, sugerindo a falta de domínio sobre seus próprios corpos, ações e pensamentos. Essa narrativa, portanto, atua como um mecanismo silencioso para desqualificar essas mulheres, que enfrentam diariamente a violência perpetrada pela sociedade.

A transformação de Gracinha em um ser animalizado também está atrelada à culpa da matriz euro cristã enraizada na elite brasileira, buscando assim torná-la um sujeito irracional, incapaz, dependente de um terceiro para guiar suas escolhas à luz, sejam elas religiosas ou do Estado. Deste modo, Gracinha não teria os atributos principais para ser mãe, em outras palavras, não teria a capacidade de exercer o papel social de mãe. Se o indivíduo não tem racionalidade, ele foge a ordem, cai em desordem e precisa ser controlado.

DESORDEM CIVIL-RACIAL

Segundo Mary Douglas (1976), a impureza é percebida como desordem. Quando alguém rotula a comunidade quilombola e Gracinha como “sujos” ou “impuros”, está associando-os diretamente à desorganização, justificando, na verdade, uma perspectiva de eugenia (Davis, 2016), ou seja, a concepção de “purificar” a cultura eliminando outra que supostamente a ameaça, especialmente devido às suas construções culturais (Mead, 1949). Assim, ao associar a noção de impureza, como indicado por Douglas (1976), podemos entender que este caso não apenas evidencia o uso da desordem, mas também, ao representar graficamente essa ideia por

meio de imagens desfocadas de uma mesa de café e uma pia com pratos sujos (como utilizadas no processo contra Gracinha), destaca-se o propósito de evocar repulsa e sinalizar os riscos de conviver com tal situação. Em outras palavras, a desordem do ambiente, caracterizada pela presença de coisas fora do lugar, passa a ser associada à desordem da pessoa.

Ainda de acordo com Douglas, a desordem representa a ausência de controle social. Portanto, o conceito evidencia o motivo de o Estado intervir, através do judiciário, como um agente do poder disciplinar (Foucault, 2014). No caso específico, a remoção das crianças tornar-se-ia uma medida crucial para interromper os laços das novas gerações com a comunidade quilombola, especialmente devido à ameaça explícita feita pela Promotoria de “retirada de todas as crianças do local”²³, da comunidade e de suas famílias, como já mencionado. Isso porque ali estavam os exemplos de não-família, ou seja, longe da lógica arguida pelo conservadorismo que, de fato, domina as estruturas judiciárias, especialmente em Santa Catarina. Desta forma, não se trata de uma família de verdade, por não ter como base os pressupostos comumente adotados como diferenciador de “família de bem”, sendo, então, passível de destruição, desmantelamento e desconfiguração.

Percebe-se então que esse mecanismo jurídico visava direcionar os indivíduos presentes do processo unicamente para o trabalho produtivo, afinal, ainda que não tenha família, é preciso que se tenha trabalho, promovendo uma estrutura social de serviço aos brancos da cidade e do estado, em uma imitação da colonização, desejada pela classe dominante. Um exemplo notório desta situação era o incômodo por Gracinha nunca ter se submetido a babá ou empregada doméstica como as outras habitantes da comunidade quilombola, como evidenciado pela Promotoria, segundo a advogada do caso, os antropólogos que acompanharam, Raquel Mombelli e Marcelo Almeida, e as líderes quilombolas Vanda Pinedo e Lourdes Mina. Novamente, percebemos aqui a atuação da noção de que tem algo “fora do lugar”, visto que o corpo da mulher negra está fora do lugar a ela destinado, e por isso, existe a necessidade de intervenção estatal para controle e correção deste “problema”.

Portanto, há uma tentativa dupla: primeiro, de remodelar as estruturas familiares através, por exemplo, do controle da natalidade e da retirada de crianças, o que, acreditamos ser uma forma alternativa de necropolítica (Mbembe, 2018), visto que a política da morte também pode ser compreendida com a negativa de se viver as escolhas da vida em plenitude, o adoecimento psíquico que a retirada – sequestro judicial – de suas crianças provoca a esses indivíduos é tenebroso e, pelo exposto e analisado ao longo da minha pesquisa, posso afirmar: é morte em vida; todavia, ainda que não seja inicialmente objeto de pesquisa por não ter sido nem considerado no processo, o pai das meninas, infarta e morre, o que, para muitos da comunidade

23 Frase repetida algumas vezes pela promotoria, segundo Raquel Mombelli em entrevista cedida.

é consequência direta da retirada de suas filhas do leito familiar. O segundo ponto relevante nesta análise é que, após essa intervenção inicial, sua ação, seu controle social visa produzir objetos dóceis e economicamente produtivos (Foucault, 2014).

Ao fazermos uma reflexão das dinâmicas de poder, discriminação e desigualdade presentes no caso de Gracinha, percebemos que a quilombola serve como linha de frente para se expurgar os preconceitos contra negros, contra a comunidade quilombola, contra as mulheres e contra os pobres. Por isso, partindo de uma abordagem interseccional que considera as complexas relações entre raça, gênero, classe e sexualidade, conseguimos compreender como essas diversas dimensões influenciam o tratamento dado a indivíduos marginalizados pelo Estado.

Aqui, vale recorrer a Kimberlé Crenshaw (2002) para analisarmos as abordagens dos agentes públicos no Caso Gracinha, e na discriminação interseccional. A autora aponta que existem dois tipos de abordagem da discriminação (i) subinclusivas, nas quais a diferença torna invisível um conjunto de problemas; e (ii) superinclusivas, em que a própria diferença é invisível. Essa classificação é importante porque, como já dito alhures, Gracinha foi, inicialmente, condenada por uma mulher, com base em elementos levantados e apontados por mulheres, todas brancas. Assim ocorre a discriminação interseccional com base nos contextos de formas econômicas, culturais e sociais (Crenshaw, 2002), mas também étnica e de gênero, afinal, Gracinha muitas vezes não é retratada como uma mulher, mas como um animal desenfreado em busca de sexo e de brigas. Esse ponto reflete-se na pergunta que recebeu em visita judicial “*quantos homens você leva para sua casa?*”²⁴, ou ainda na alegação de que a mãe quilombola logo colocaria suas filhas para prostituição ou as deixaria suscetível ao estupro (Santana, 2021).

O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de ‘receber’ tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação (Crenshaw, 2002, p. 176).

Destaca-se, ainda, que nessa dinâmica de poder estabelecida entre a mulher branca e a mulher negra, ou entre o branco considerado culto e socioeconomicamente superior ao negro, compreende-se como a concepção do corpo negro sob a perspectiva da custódia branca influencia diretamente a equidade processual, o direito ao contraditório e a legalidade. Ou seja,

24 Conforme me relataram Miguel e Jennifer.

é a hermenêutica dos corpos (Santana, 2021), a interpretação dos corpos negros feita pelos brancos, onde se constrói narrativas baseadas nas estruturas racistas dos indivíduos observadores, que fará recair sobre o negro todos os estereótipos sociorraciais empregados ao longo dos séculos. O pensamento hegemônico branco, ao produzir desordens, não se limita ao âmbito simbólico, mas também gera consequências materiais concretas, como evidenciado pelo tráfico de pessoas. Nesse contexto, as instituições – e especificamente o judiciário – funcionam como mecanismos de reordenamento dessas desordens. Mais precisamente, elas tentam reposicionar “coisas” ou “corpos” que são percebidos como estando fora de lugar. Esse processo abrange aspectos como a maternidade, o cuidado e os modos de vida específicos, que não se conformam às normas estabelecidas pelo pensamento dominante. Dessa maneira, o judiciário desempenha um papel crucial na tentativa de reafirmar e manter uma ordem que favorece as estruturas de poder existentes.

Por que, afinal, o que define Gracinha como negra e outras mulheres como brancas? Numa perspectiva fanoniana, a pessoa se torna negra a partir do olhar do branco. Um corpo é um corpo, como qualquer outro dentro das diversidades de corpos e suas estéticas. Assim, direcionamos o corpo para os sistemas de conhecimento que são moldados pelas relações de poder em vigor. Isso significa que, ao invés de focalizar apenas nas características físicas ou nas manifestações corporais, é importante analisar como os regimes de conhecimento são influenciados e sustentados por dinâmicas de poder. Em outras palavras, é necessário examinar como as estruturas de poder moldam e influenciam os discursos, as práticas e os saberes relacionados ao corpo, e como isso impacta as percepções e experiências individuais e sociais.

Deste modo, a desordem civil-racial não deve ser compreendida apenas no processo jurídico formal, ou seja, os atos processuais, mas também em todas as normas jurídicas. Assim, o que a desordem civil-racial busca descrever é a maneira como as estruturas legais utilizam noções raciais de forma estereotipada e desumanizadora, contribuindo para a marginalização de grupos minoritários. Isso acontece através da construção de narrativas distorcidas pelo sistema judicial, que justificam a criminalização de corpos que desafiam as normas sociais e culturais estabelecidas, ou seja, com base em um evolucionismo social, utilizando-se das ideias de verdade, beleza, virtude e sentido para uma sociedade, eles buscam realocar todas as coisas que estão “fora do lugar” social por eles imaginados e construídos. Em suma, a “desordem civil-racial” reflete a interseção entre desigualdades raciais e estruturas legais que perpetuam a injustiça e a discriminação.

Assim, podemos observar sua atuação para além do Caso Gracinha, no qual ocorreu a perpetuação de estereótipos raciais e marginalização de grupos minoritários. Como, por exemplo, a retirada de 50 crianças da comunidade indígena sob alegação de sujeira e maus tratos; ou na criminalização da pobreza ocorrida tanto no Caso Andrielly, ou no Caso das 11

mães de Blumenau. Ainda assim, não se restringe somente aos “casos de família”, mas também à aplicação das penas substancialmente discrepantes, ainda que por crimes semelhantes, em casos de pessoas negras e pessoas brancas. Bem como, ainda na demonstração da perpetuação das desigualdades raciais acometidas pelo sistema judiciário, percebe-se a sub-representação de juízes e promotores nas instâncias superiores do judiciário e a alta representação de negros aprisionados no Brasil.

Diante desse cenário da ação persistente da desordem civil-racial, torna-se urgente a adoção de medidas concretas para enfrentar a desordem civil e racial e fomentar a igualdade e a justiça social. A educação e a conscientização emergem como pilares fundamentais para questionar estereótipos e preconceitos arraigados, enquanto as reformas legais e institucionais se apresentam como essenciais para assegurar a proteção dos direitos das minorias étnico-raciais e promover a equidade no sistema jurídico. Além disso, é crucial fortalecer as comunidades marginalizadas, garantindo-lhes acesso a recursos e oportunidades econômicas, além de promover práticas de justiça restaurativa que priorizem a cura e a reconciliação. Capacitar lideranças dessas comunidades para pleitear mudanças sociais e políticas também se mostra vital para engendrar um ambiente mais inclusivo e igualitário. Por meio dessas ações coordenadas e sustentáveis, vislumbra-se o início do desmantelamento das estruturas de desigualdade e discriminação que sustentam a desordem civil-racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos antropológicos e da lente da antropologia jurídica aplicada ao caso em questão, torna-se perceptível que a dinâmica desse processo jurídico reflete não apenas uma violação dos direitos individuais de Gracinha e de sua comunidade quilombola, mas também evidencia as complexas interações de poder, discriminação e desigualdade que permeiam o sistema jurídico brasileiro. Através da análise das relações étnico-raciais, é possível compreender como as estruturas legais muitas vezes mobilizam conceitos raciais de maneira estereotipada e desumanizadora, perpetuando a marginalização de grupos minoritários.

Ao examinar esse caso específico sob uma perspectiva antropológica, fica claro que a discriminação interseccional desempenha um papel significativo, com Gracinha sendo submetida a múltiplas formas de opressão com base em sua raça, gênero e classe social. A abordagem subinclusiva da discriminação, na qual apenas os aspectos mais imediatos são percebidos, obscurece a estrutura subjacente que perpetua a subordinação desses grupos. Por outro lado, a abordagem superinclusiva torna a própria diferença invisível, negando as experiências únicas e as injustiças enfrentadas por indivíduos marginalizados.

Além disso, a investigação científica antropológica revelou como as normas jurídicas informais desempenham um papel crucial na regulação do comportamento humano, muitas vezes exacerbando as desigualdades raciais e sociais presentes na sociedade. Essas normas, enraizadas em preconceitos e estereótipos, influenciam diretamente a equidade processual, o direito ao contraditório e a legalidade, resultando em tratamentos diferenciados com base na raça, gênero e classe social.

Portanto, para combater efetivamente a desordem civil-racial e promover uma sociedade mais justa e igualitária, é crucial não apenas reconhecer e desafiar as estruturas legais discriminatórias, mas também questionar e transformar as normas jurídicas informais que perpetuam a marginalização e a injustiça. Isso requer uma abordagem interseccional que considere as complexas interações entre raça, gênero, classe e outras formas de opressão, visando construir um sistema jurídico que verdadeiramente promova os direitos e a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou identidade.

A análise do caso de Gracinha e sua comunidade quilombola à luz da desordem civil-racial revela como as estruturas legais frequentemente mobilizam conceitos raciais estereotipados e desumanizadoras. Essa desordem civil-racial se manifesta na construção de narrativas distorcidas pelo sistema judicial, justificando a criminalização de corpos que desafiam as normas sociais e culturais estabelecidas. A discriminação interseccional, que engloba múltiplas formas de opressão baseadas na raça, gênero e classe social, é evidente nesse contexto. A marginalização contínua de grupos minoritários é perpetuada por meio da aplicação desigual das leis e da negligência em reconhecer e enfrentar as desigualdades estruturais que permeiam o sistema jurídico e social. Assim, a desordem civil-racial emerge como um fenômeno central que exige uma abordagem crítica e transformadora para promover a justiça e a equidade para todos os cidadãos. Em síntese, o caso de Gracinha expõe de maneira inequívoca a persistência da desordem civil-racial no contexto brasileiro, onde as estruturas legais e sociais continuam a perpetuar injustiças e discriminações contra grupos minoritários, especialmente comunidades quilombolas, indígenas e mulheres negras.

REFERÊNCIAS

1. ALENCAR, Suzane. **Entre risos e perigos: artes da resistência e ecologia quilombola no Alto Sertão da Bahia**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2023.
2. APÓS MAIS DE 40 anos de disputa territorial na Bahia, quilombolas do Rio dos Macacos recebem titulação de terras. **G1 BA**, Salvador, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/07/28/apos-mais-de-40-anos-de->

- disputa-territorial-na-bahia-quilombolas-do-rio-dos-macacos-recebem-titulacao-de-terras.ghtml. Acesso em: 6 mar. 2025.
3. ATO DAS DISPOSIÇÕES Constitucionais Transitórias. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=AD&abrirArtigo=68#:~:text=Art.&text=DISPOSI%C3%87%-C3%95ES%20CONSTITUCIONAIS%20TRANSIT%C3%93RIAS-,Art.,emitir%2D-lhes%20os%20t%C3%ADtulos%20respectivos>. Acesso em: 6 mar. 2025.
 4. BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
 5. BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
 6. BOLSONARO VOLTA A dizer que negro é pesado em arrobas e ironiza sua condenação. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 12 maio 2022. Disponível em: <https://shorturl.at/BwacP>. Acesso em: 5 mar. 2025.
 7. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1980.
 8. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.
 9. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 3 ago. 2009.
 10. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.
 11. CARCOVICH, Carlton. O Caso Isabella Nardoni – Análise. **JusBrasil**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-caso-isabella-nardoni-analise/1448126566>. Acesso em: 5 mar. 2025.
 12. CARDOSO, Vânia Zikán. O espírito da performance. **Ilha: Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 9, p. 197-213, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/16416>. Acesso em: 13 mar. 2025.
 13. CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58.

14. CASAL DE FLORIANÓPOLIS perde guarda de bebê após denúncia do avô. **Portal R7**, Florianópolis, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/casal-de-florianopolis-perde-a-guarda-de-bebe-apos-denuncia-do-avo/>. Acesso em: 5 mar. 2025.
15. CENSO DAS DIVERSIDADES – PERCEPÇÕES E VIVÊNCIAS DE PESSOAS QUE COMPÕEM O QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE ACERCA DAS QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS, DE GÊNERO, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE SEXUALIDADE. **Censo das Diversidades – Percepções e Vivências de Questões Étnico-raciais, Gênero, Sexualidade, Assédio e Discriminação**. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5317901/RELAT%C3%93RIO+-+CENSO+DAS+DIVERSIDADES.pdf/4c844d6c-083b-c832-813e-831610a34568?t=1649771974565>. Acesso em: 6 jul. 2024.
16. CÉSAIRE, Aimé. **Discours sur le colonialisme**. Paris: Présence Africaine, 1950.
17. COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.
18. CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, n. 37, São Paulo, maio 1981.
19. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 10, n. 1/2002, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 mar. 2025.
20. DADOS QUILOMBOLAS. **Secretaria da Assistência Social, Mulher e Família**, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://www.sas.sc.gov.br/index.php/direitos-humanos/gerencia-de-politicas-para-igualdade-racial-e-imigrantes-geiri/dados-2>. Acesso em: 5 mar. 2025.
21. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
22. DIANGELO, Robin. **White Fragility: Why It's So Hard for White People to Talk About Racism**. Boston: Beacon Press, 2018.
23. DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. Lisboa: Ed. 70, 1966.
24. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
25. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2014.
26. FRAGÃO, Luisa. Justiça condena jovem a pagar R\$ 8 mil por ter denunciado caso de racismo. **Fórum**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2020/12/18/justia-condena-jovem-pagar-r-mil-por-ter-denunciado-caso-de-racismo-88021.html>. Acesso em: 6 mar. 2025.
27. GOMES, Janaína Dantas Germano. **O cuidado em julgamento: um olhar sobre os**

- processos de destituição do poder familiar no estado de São Paulo.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
28. GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.
29. hooks, bell. **Não sou mulher?: os feminismos em questão.** Tradução de Ana Maria Ramalho. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1988.
30. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** – episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jesse Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
31. LEU, Lorraine. **Defiant Geographies: Race and Urban Space in 1920s Rio de Janeiro.** Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2020.
32. MÃE VIVE DRAMA na Europa após perder a guarda de dois filhos. Palmas, **G1 TO**, 17 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/06/mae-vive-drama-na-europa-apos-perder-guarda-de-dois-filhos.html>. Acesso em: 5 mar. 2025.
33. MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.
34. MEAD, Margaret. **Male and Female: A Study of the Sexes in a Changing World.** Nova York: Morrow, 1949.
35. MERRY, Sally Engle. **Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice.** Chicago: University of Chicago Press, 2006.
36. MOMBELLI, Raquel; ALMEIDA, Marcos. Caso Gracinha: pele negra, justiça branca. **Revista Nanduty**, [s. l.], v. 4, n. 5, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/nanduty/article/view/5761>. Acesso em: 13 mar. 2025.
37. MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra.** São Paulo: Autêntica, 1999.
38. NUNES, Vicente. Brasileiras vivem o drama de serem separadas dos filhos em Portugal. **Correio Braziliense**, Lisboa, 1 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/05/5091218-brasileiras-vivem-o-drama-de-serem-separadas-dos-filhos-em-portugal.html>. Acesso em: 5 mar. 2025.
39. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.
40. PENCER, Dale. Extraction and pulverization: a narrative analysis of Canada scoop survivors. **Settler Colonial Studies**, Abingdon, v. 7, n. 1, p. 57-71, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/2201473X.2016.1152651>. Acesso em: 5 mar. 2025.
41. RABELO, Juliana. Caso Gracinha: há 6 anos a quilombola perdia as filhas para o Estado.

- Catarinas**, [s. l.], 30 set. 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/caso-gracinha-ha-6-anos-a-quilombola-perdia-as-filhas-para-o-estado/>. Acesso em: 6 mar. 2025.
42. RIGEL, Ricardo; TEIXEIRA, Fabio; CANDIDA, Simone. Relatório do TJ sobre advogada negra algemada isenta de culpa servidores e juíza leiga. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 set. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relatorio-do-tj-sobre-advogada-negra-algemada-isenta-de-culpa-servidores-juiza-leiga-23100153>. Acesso em: 5 mar. 2025.
43. SAID, Edward. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
44. SANTANA, Thiago. “**Dois uterozinhos por aí...**”: uma etnografia do processo de suspensão do poder familiar de Gracinha. 2021. Dissertação (Mestrado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.
45. SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonialidade e contracolonialidade**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2015.
46. SCHEPER-HUGHES, Nancy. **Death without Weeping: The Violence of Everyday Life in Brazil**. Berkeley: University of California Press, 1992.
47. SEMINÁRIO: DIREITO A ter e ser mãe – Proteção social à maternidade e à convivência familiar. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (8h 31 min). Publicado pelo canal Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O60_NNLswUQ. Acesso em: 11 jul. 2024.
48. SERAFINI, Mariana. Quilombo paulista. **Carta Capital**, São Paulo, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quilombo-paulista/>. Acesso em: 5 mar. 2025.
49. TURNER, Victor. **O processo ritual: estrutura e anti-estrutura**. Petrópolis: Vozes, 1974.
50. WAGNER, Roy. Analogic Kinship: a Daribi example. **American Ethnologist**, Hoboken, v. 4, n. 4, p. 623-642, 1977.
51. WEKKER, Gloria. **White innocence: paradoxes of colonialism and race**. Durham/Londres: Duke University Press, 2016.

Thiago da Silva Santana

Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4454-4840>. E-mail: santana-thiago@outlook.com